



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 198, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade do Distrito Federal, abrangendo as cidades-satélites de Sobradinho e Ceilândia.

**Art. 2º** A universidade terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da universidade, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I - transferir saldos orçamentários para a Universidade do Distrito Federal, respeitadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal registra altas taxas de crescimento. Com um crescimento demográfico elevado, Brasília, suas cidades satélites e o *Entorno* não têm, em alguns quesitos, acompanhado a necessidade de crescimento de uma série de aparelhos de atendimento social, entre eles a presença da universidade pública e gratuita.

No campo educacional, embora apresente uma situação mais que satisfatória no ensino básico, o Distrito Federal se ressente da falta de oportunidade e de vagas no ensino superior para os jovens interessados em prosseguir estudos. A progressiva universalização do ensino médio e as crescentes exigências de escolarização emanadas do mercado de trabalho têm aumentado a procura de vagas no ensino superior.

O Distrito Federal conta, além do *campus* central da Universidade de Brasília (UnB), com um Pólo dessa universidade em Planaltina<sup>1</sup>, cursos de administração e licenciatura em biologia à distância - em consórcio com outras universidades brasileiras -, uma universidade distrital mantida pelo governo do DF - exclusivamente centrada num curso de medicina<sup>2</sup> e com pouquíssimos alunos -, e mais de uma centena de entidades privadas. São essas últimas instituições que têm suprido vagas para o ensino superior no DF. Mas, tanto no setor público quanto no privado, a oferta de educação superior, tem-se concentrado na cidade de Brasília.

Os indicadores de acesso ao ensino superior, no Distrito Federal, corroboram a percepção de que a nova universidade é necessária para equacionar o problema afeto à falta de vagas gratuitas. Segundo dados de 2004, cerca de cinqüenta mil estudantes concluíram o ensino médio nas escolas do Distrito Federal e do *Entorno*. Desses, menos de dois mil conseguiram vaga na única universidade federal local, a UnB. As instituições privadas procuram compensar essa parcela do mercado, oferecendo cursos de maior interesse e aceitação, mas que são acessíveis para poucos. Mesmo com o oferecimento de cotas étnico-raciais (na UnB), do Financiamento Estudantil (FIES) e do Programa Universidade para Todos

<sup>1</sup> O campus UnB-Planaltina teve suas inscrições abertas até o dia 14 de maio de 2006 atendendo estudantes através de um programa de inserção social. São contempladas as escolas de ensino médio nas regiões administrativas de Brazlândia, Planaltina, Sobradinho, Sobradinho II, no Distrito Federal; Água Fria de Goiás, Cabeceiras, Formosa, Planaltina de Goiás, Vila Boa, em Goiás; e da cidade de Buritis, em Minas Gerais. Há vagas para os cursos de bacharelado em Gestão de Agronegócios e para licenciatura em Ensino de Ciências Naturais.

<sup>2</sup> A Organização Mundial da Saúde preconiza um número médio de mil habitantes por cada médico. Brasília tem um médico por aproximadamente 350 habitantes, um dos melhores percentuais do País.

(PROUNI), ainda é preciso que o Estado arque com o ônus da educação superior pública no País.

Essa emergência suscitada pelas necessidades locais apresenta-se perfeitamente consentânea com a legislação de regência do ensino superior, pois, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.394, de 1998 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, figuram como finalidades deste nível de ensino, entre outras, a formação de profissionais em diferentes áreas de conhecimento e o incentivo à pesquisa e à investigação científica, de modo a desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive, bem como a prestação de serviços especializados à comunidade.

A universidade pode, assim, na condição de formadora de profissionais qualificados e de geradora de conhecimento e soluções apropriadas à realidade local, contribuir decisivamente para o desenvolvimento econômico e social da região. Os indicadores locais de acesso ao ensino superior, ao lado da demanda por profissionais capazes de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região, indicam a necessidade de ampliar o ensino superior público federal no DF.

Com efeito, a interiorização do ensino superior público, pela via de criação de uma universidade nos moldes propostos, pode viabilizar o acesso de estudantes, sobretudo dos mais carentes - da região de Ceilândia e Sobradinho - à educação superior. O benefício social a ser dado a essas comunidades viria suprir o déficit expressivo de vagas na educação superior pública.

Por tudo isso, a iniciativa mostra-se social e economicamente relevante, a merecer acolhida de nossa parte.

Pelos motivos apresentados, conclamamos os colegas Congressistas a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALMIR AMARAL**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

---

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art. 43.** A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

---

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/06/2006